



PROCESSO Nº 0768692022-4 - e-processo nº 2022.000099522-6

ACÓRDÃO Nº 169/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados em razão de comprovação de pagamento de parte do saldo do passivo acarretou redução do crédito tributário.

Redução da multa em razão de aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, Lei nº 12.788/2023, que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000978/2022-22, lavrado em 31/3/2022, contra a empresa,



SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA LTDA., inscrição estadual nº 16.311.649-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 104.292,77 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 59.595,87 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), de ICMS, por infringência artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a” e II, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 44.696,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 28.376,89 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 6.738,96 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), de ICMS, e R\$ 21.637,93 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0768692022-4 - e-processo n° 2022.000099522-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados em razão de comprovação de pagamento de parte do saldo do passivo acarretou redução do crédito tributário.

Redução da multa em razão de aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, Lei n° 12.788/2023, que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000978/2022-22, lavrado em 31/3/2022, contra a empresa, SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA LTDA., inscrição estadual n° 16.311.649-0, constando como responsável/interessado, MARIA DAS



NEVES HONORIO DA SILVA, CPF nº727.728.084-91 relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2018 e 31/12/2019, constam as seguintes denúncias:

- 0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).
- 0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a” e II, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 132.669,66, sendo R\$ 66.334,83, de ICMS, e R\$ 66.334,83, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 31/3/2022 (fl. 23), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 18/4/2022 (fls. 24-28).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 180), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 183-189).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 19/4/2023, a autuada apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 18/5/2023, onde apresentou as seguintes razões (fls. 192-194):

- De início aborda sobre a tempestividade e cabimento do recurso;
- Em preliminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- No mérito, declara que a insuficiência de Caixa ocorreu no início das atividades da empresa, entre 1º a 20 de março de 2018, sendo, as compras à prazo, lançadas todas à vista. E, ao se lançar na data dos referidos vencimentos dos boletos, nos meses subsequentes, não haveria ocorrência de insuficiência de saldo, conforme ficha Razão da conta Caixa em anexo;
- Alega a não ocorrência de passivo Fictício, afirmando que anexou todas as fichas Razão da conta de todos os Fornecedores, onde marcamos todos os pagamentos feitos em suas respectivas datas de pagamento, individualizadas para um melhor confronto e para respectiva comprovação do pagamento em suas datas efetiva;
- Adita que não existem documento no processo que possam conduzir à certeza de ocorrência do fato gerador do ICMS;



- Invoca o princípio constitucional da ampla defesa, para protestar por todas as provas permitidas, atinentes a espécie, notadamente, juntada de novos documentos para uma verificação fiscal;

- Ao final, se manifesta confiante na decisão deste Colegiado, para solicitar deferimento.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000978/2022-22, lavrado em 31/3/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando caso de nulidade.

Cabe ressaltar que a interposição de recurso administrativo acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, impedindo que o Fisco promova a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou faça a propositura da execução fiscal.

CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Insuficiência de Caixa

Nesta acusação, a fiscalização efetuou a reconstituição do Caixa da empresa, sendo evidenciada insuficiência de Caixa (estouro do Caixa), no período de 03/2018, conforme demonstrativos anexos.

Com efeito, o “estouro de caixa” exprime a realização de pagamentos com recursos fora do caixa escritural da empresa, fazendo-se presumir a ocorrência de



omissão de saídas pretéritas, caracterizada por saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo descrito:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

Ressalte-se que tal prática impõe a transferência do ônus da prova negativa de aquisição, sob a razão de que foram realizadas compras com de receitas marginais.

Mantida a acusação na instância singular, comprova-se na contabilidade da empresa os lançamentos levantados pela auditoria que acarretaram a ocorrência de insuficiência de Caixa, sem que a recorrente tenha apresentado documentos que atestassem a origem legítima desses recursos, e, assim, elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Neste sentido, as alegações da autuada de que os registros efetuados se referem a compras realizadas a prazo, mas lançadas a vista, não se fizeram acompanhar de documentos que lhe confirmam veracidade, não tendo o condão de desconstituir o crédito tributário levantado.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar legítimo o crédito tributário apurado pela auditoria.

Passivo Fictício

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no balanço Patrimonial do exercício de 2019, conforme demonstrativos, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.



Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas.

Mantida na primeira instância, a recorrente traz, aos autos, documentos que comprovam que, parte dos saldos apurados, foram pagos, e contabilizados, no exercício de 2020, à exceção das seguintes contas:

FORNECEDOR	SALDO BALANÇO 2019	ICMS
EBANO	631,10	113,60
MAVIL	8.210,52	1.477,89
USINA MONTE ALEGRE	3.993,00	718,74
TOTAL	12.834,62	2.310,23

Portanto, venho a declarar devida a exigência do ICMS, no valor de R\$ 2.310,23.

Por fim, não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos, de ofício, o montante das penalidades aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, após os ajustes, resta constituído o crédito tributário conforme detalhado na planilha abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA	01/03/2018	31/03/2018	57.285,64	42.964,23	100.249,87
PASSIVO FICTÍCIO	01/12/2019	31/12/2019	2310,23	1.732,67	4.042,90
TOTAIS			59.595,87	44.696,90	104.292,77

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000978/2022-22, lavrado em 31/3/2022, contra a empresa, SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA LTDA., inscrição estadual nº 16.311.649-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 104.292,77 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 59.595,87 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), de ICMS, por infringência artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a” e II, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 44.696,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 28.376,89 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 6.738,96 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), de ICMS, e R\$ 21.637,93 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 26 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora